



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009127-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado FUNDIFERRO LIMITADA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.737

Emb. De Decl. nº 2009127-54.2025.8.26.0000/50000
Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO
Embargada: FUNDIFERRO LIMITADA EPP
Comarca: CATANDUVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vícios – Inocorrência
– Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de
Processo Civil - Caráter infringente da postulação –
Prequestionamento – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 450/456, o qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada.

Sustenta o Estado de São Paulo, em síntese, que o v. aresto padece de contradição quanto à análise dos cálculos por ele apresentados, aduzindo que a planilha elaborada pelo embargante às fls. 119/125 do cumprimento de sentença reflete a aplicação da taxa SELIC ao débito consolidado no programa de parcelamento (PEP), de acordo com o título executivo judicial, ressaltando que os cálculos de fls. 1.777/1.783 do processo de conhecimento não foram utilizados como parâmetro do Estado de São Paulo e, por outro lado, a conta de fls. 119/125, mais recente e completa, foi utilizada pelo laudo pericial. Afirma que o v. acórdão incorreu em omissão ao ignorar os cálculos de fls. 119/125 do cumprimento de sentença, os quais foram a base do utilizada pela perícia judicial. Diante disso, afirma que

deve ser reanalisada a necessidade de nova perícia e a homologação dos cálculos, preferencialmente os de fls. 119/125 do cumprimento de sentença. Aponta, ainda, omissão quanto à correta natureza jurídica da apuração de valores pagos a maior no contexto do débito fiscal objeto de parcelamento, afirmando que o proveito econômico obtido com a aplicação da taxa SELIC não implica, automaticamente, direito à restituição imediata (repetição do indébito). Caso se entenda que o valor apurado como proveito econômico deve ser restituído à embargada, requer seja suprida omissão em relação à correta incidência dos consectários legais, incidindo juros moratórios (taxa SELIC) desde o trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do E. Superior Tribunal de Justiça e, no período anterior, o débito deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-e. Também, alega omissão quanto ao marco temporal do proveito econômico para fixação dos honorários advocatícios, afirmando que deve ser considerada a data pela qual o direito foi reconhecido, ou seja, do trânsito em julgado da fase de conhecimento (23.08.2022), para que não sejam incluídos na base de cálculo da verba honorária a atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o principal por um longo período após o encerramento da ação de conhecimento. Afirma que o v. aresto incorreu em contradição e obscuridade ao determinar que o proveito econômico da ora embargada seja acrescido da diferença atinente às parcelas vincendas, conforme indicado pelo perito judicial, uma vez que se cuidam de débitos futuros ao cálculo homologado, não podendo ser consideradas como parte do proveito econômico já obtido pela empresa. Por fim, prequestiona os dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

É o relatório.

1. Sem razão a Fazenda do Estado, ante o nítido objetivo de conferir aos embargos efeito infringente, com o intuito de rediscutir a causa para obter a alteração da decisão.

2. Como cediço, a contradição deve estar manifesta no próprio julgado, e não entre este e o entendimento da parte, de modo que eventual inconformismo deverá ser objeto da via recursal adequada, não sendo possível nesta seara obter o reexame da decisão judicial.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão¹:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ – 4.ª T., REsp 218.528-EDcl., Min. Cesar Rocha, j. 07.02.02, DJU 22.04.02).

3. Ainda, tem-se que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

4. Na hipótese, o v. acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha

¹ Cf. NEGRÃO, Theotonio *et al.* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42.ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 669, nota 14b ao art. 535.

feito referência expressa a determinado dispositivo legal. Isso não é obrigatório, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

5. Ademais, insta salientar que a decisão agravada determinou a homologação dos cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo, ora embargante, às fls. 1.777/1.783 dos autos da ação de conhecimento, em virtude de estar de acordo com a conta do laudo pericial, tendo reconhecido o proveito econômico obtido pela ora embargada, igualmente, com base na planilha de fls. 1.777/1.783 dos autos da ação de conhecimento.

No entanto, conforme consignado no v. aresto:

"A conta elaborada pelo Estado de São Paulo, em tese, efetuou o recálculo da multa punitiva de acordo com a taxa SELIC, até a data da lavratura do Auto de Infração n. 4.071.506-1, ou seja, dezembro de 2015, conforme se verifica das fls. 1.777/1.783 da ação de conhecimento, obtendo uma diferença de R\$ 408.643,28 (R\$ 2.157.188,13 - 1.749.237,28). E, ainda, não efetuou o recálculo do tributo (principal).

Por sua vez, a conta do perito judicial recalculou o débito tributário até agosto de 2024, considerando o acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Dessa forma, não era possível homologar os cálculos do Estado de São Paulo com base na conta do perito oficial porquanto adotaram parâmetros diversos. Além disso, como se viu, os cálculos do agravado estão incompletos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não se diga que o cálculo elaborado pelo embargante às fls. 119/125 do cumprimento de sentença reflete a aplicação da taxa SELIC ao débito consolidado no programa de parcelamento (PEP), pois, conforme se infere da planilha de fls. 283/284, a perícia apurou valor inferior às prestações do parcelamento após o recálculo dos acréscimos financeiros de acordo com a taxa SELIC.

Por outro lado, o v. acórdão se limitou a reconhecer o proveito econômico obtido pela ora embargada, não tendo determinado restituição de qualquer valor.

E, conforme consignado no v. aresto embargado, *"a sentença, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado, reconheceu que o débito tributário foi objeto de parcelamento nos termos do Decreto Estadual n. 64.564/2019, **determinando o recálculo da dívida indicada no acordo firmado entre as partes** e, por fim, fixou 'taxa de juros mora, correção monetária e outros encargos incidentes sobre o tributo e a multa aplicada limitada à taxa SELIC'".* Dessa forma, ao determinar que o cálculo do proveito econômico, inclusive para fixação de honorários advocatícios, deveria corresponder ao montante apurado no parcelamento e incluir as parcelas vincendas, o v. acórdão embargado observou o título executivo judicial.

6. Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

E conforme orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra Maria Teresa de Assis Moura; DJE 19.06.2009.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator